

DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO** **JUDICIAL**

---

VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA  
CNPJ/MF: 07.473.724/0001-00  
Processo: 0001912-09.2021.8.16.0185

---

**Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos nº. 0001912-09.2021.8.16.0185 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, em consoante a Lei nº. 11.101/2005 em atendimento a disposição do artigo 53 e seguintes.**



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| DEFINIÇÕES.....  | 3  |
| 1 Introdução .....   | 4  |
| 1.1 Considerações Iniciais.....                                      | 4  |
| 1.2 Despacho de Deferimento da Recuperação Judicial.....             | 5  |
| 2. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial.....                   | 8  |
| 3. Resumo dos meios de Recuperação a serem adotados pela recuperanda | 8  |
| 4. A Recuperação Judicial da Via Nova e seus principais fatos .....  | 12 |
| a. Endividamento em Recuperação Judicial.....                        | 12 |
| 5. Premissas do plano de recuperação judicial da Via Nova .....      | 14 |
| 6. Proposta de pagamento aos credores .....                          | 14 |
| 6.1 Disposições Gerais das Classes I, III e IV.....                  | 15 |
| 6.2 Credores Classe I .....  | 16 |
| 6.3 Credores Classe II.....  | 17 |
| 6.4 Credores Classe III e Credores Classe IV.....                    | 17 |
| 7. Viabilidade da proposta de pagamento aos credores.....            | 18 |
| 8. Evento de liquidez e antecipação de pagamento .....               | 19 |
| 9. Dispositivos gerais .....   | 19 |
| a. Da Cessão dos Créditos.....                                       | 19 |
| b. Suspensão das Ações.....  | 20 |
| c. Reconstituição de Direitos.....                                   | 20 |
| d. Quitação.....   | 20 |
| e. Divisibilidade das Previsões do Plano.....                        | 21 |
| f. Suspensão dos Efeitos dos Protestos.....                          | 21 |
| 10. Eleição de Foro.....   | 23 |



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

### DEFINIÇÕES

No intuito de melhor compreensão e análise do Plano de Recuperação Judicial ora proposto, os termos abaixo descritos, quando utilizados ao longo do presente, deverão ser entendidos conforme as seguintes definições:

- **“Recuperanda”, “Via Nova”, ou “Empresa”:** trata-se do nome resumido atribuído no presente Plano de Recuperação Judicial para a empresa *Via Nova Administradora de Serviços LTDA em recuperação judicial*;
- **“Credores”:** significa todos os credores de Classe I, II, III e IV, quando denominados em conjunto;
- **“Credores Classe I”:** refere-se aos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Artigo 41, inciso I da Lei nº 11.101/2005);
- **“Credores Classe II”:** refere-se aos credores titulares de créditos com garantia real (Artigo 41, inciso II da Lei nº 11.101/2005);
- **“Credores Classe III”:** refere-se aos credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, gerais e subordinados (Artigo 41, inciso III da Lei nº 11.101/2005);
- **“Credores Classe IV”:** refere-se aos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Artigo 41, inciso IV da Lei nº 11.101/2005);
- **“Credores Extraconcursais”** credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 67 e 84, ambos da Lei 11.101,
- **“Credores Sujeitos”** todos os credores que possuam créditos subordinados com fulcro no artigo 49, da Lei 11.101/2005.
- **“AGC”:** significa Assembleia Geral de Credores;
- **“Plano de Recuperação Judicial” “Plano” ou “PRJ”:** trata-se do presente documento;



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

### 1 Introdução

#### 1.1 Considerações Iniciais

A empresa **VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.473.724/0001-00, com sede fiscal à Av. Sete de Setembro, nº. 4995 – loja 01 ANDAR TR – Condomínio New Orleans – bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80250-205, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº. 412.09609714, por seus sócios-administradores **ANTONIO CESAR ROCHA DE MORAES FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI/RG nº. 9.931.058-8 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.668.919-62, residente e domiciliado na Rua Frederico Maurer, nº. 1254, bloco 03 – apto 208, bairro Hauer, Curitiba/PR, CEP: 81630-020 e **VALDECIR VIDAL TEIXEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº. 9R1641425 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 491.752.389-34, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº. 260, bairro Iguazu, Araucária/PR, CEP: 83701-140, ingressaram no dia 12 de abril de 2021.

O referido processo foi distribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba – Estado do Paraná, e o autuado sob o nº. 0001912-09.2021.8.16.0185, com o deferimento de seu processamento determinado pela Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito, Luciane Pereira Ramos, com a disponibilização da decisão em mov. 10, 03/05/2021 (segunda-feira).

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em atendimento ao exposto nos artigos 50, 53, 54 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), tendo por objetivo demonstrar que mediante a sua reestruturação aqui detalhada, a empresa **VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, poderá viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destaca-se que é parte integrante do presente Plano, conforme Anexo I, o laudo de avaliação dos ativos, Anexo II planilha de DRE projetado, em consonância com a lei de regência.

Em conformidade com o conteúdo apresentado no presente Plano, a **VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA** poderá, simultaneamente, promover a quitação integral de seu passivo nos termos do presente, e equalizar as atuais dificuldades que as levaram ao período de definhamento financeiro, visando



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

a manutenção e desenvolvimento da empresa, enquanto prestadores de serviços e geradora de empregos.

### **1.2 Despacho de Deferimento da Recuperação Judicial**

A seguir, segue a reprodução na íntegra do despacho de mov.15, em 03/05/2021, nos autos 0001912-09.2021.8.16.0185, quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial:

“Autos nº. 0001912-09.2021.8.16.0185

I – A autora Via Nova Administradora de Serviços Ltda (nova denominação de Ananias Correa dos Santos Neto), juntou aos autos todos os documentos exigidos no artigo 51 da LRJF (movs. 1.2/1.13 e 13.2/13.9). Logo, a devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da empresa. Destarte, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Via Nova Administradora de Serviços Ltda (CNPJ n. 07.473.724/0001-00).

Ante ao exposto:

II.I – Nomeio como Administrador Judicial o escritório MBPM – Advocacia e Administração Judicial, o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email) para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. Único, LFRJ). b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial: c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ. c.2) Juntar aos autos relatório preliminar sobre a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda. c.3) Apresentar proposta de remuneração observando os parâmetros do artigo 24 da LFRJ; bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. c.4) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. c.5) Deverá o Administrador Judicial apresentar os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição. c.6) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º, § 2º, da LFRJ).

II.II – Deve a Secretaria: a) Intimar a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em 05 (cinco) dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. De tudo deverá lavrar certidão. b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52, da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido. c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de recuperação judicial, estas deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20, da LFRJ. d) Certificar o decurso do prazo do § 4º, do artigo 6º, da LFRJ. e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53, da LFRJ.

II.III – Deve a Recuperanda: a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias, a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico. Arq: Decisão Recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Serventia para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ). c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A, da LFRJ). d) Ficando-lhe vedada, artigo 66, da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67, da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

autorizados no plano de recuperação judicial. e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ). g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54, da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II, da LFRJ). h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial", artigo 69, da LFRJ. i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ). j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73, da LFRJ.

II.IV – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º, da LFRJ. b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma dos artigos 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11, da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

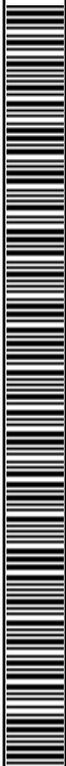
II.V – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LRJF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

II.VI – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LRJF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, desta LRJF, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei 1.101/05, cabendo às recuperandas procederem a comunicação aos respectivos juízos.

II.VII – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

II.VIII – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ. II.IX – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

II.X – Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 30 de abril de 2021. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito"



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

### 1.3 Fatos relevantes

1.3.1 O administrador nomeado para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, da Lei 11.101/2005, foi a sociedade MBPM MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO Advocacia e Administração Judicial, na responsabilidade dos profissionais Dra. Giovanna Vieira Portugal Macedo e Dra. Jéssica Malucelli Barbosa.

1.3.2 Conforme explicita o artigo 53, da LRF: "o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência". A apresentação definitiva do Plano de Recuperação Judicial em juízo, portanto, atendendo ao respectivo prazo do artigo supra citado, encerra em 02/07/2021.

### 2. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

O Plano possui os seguintes objetivos centrais:

(1) preservar a **VIA NOVA** como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica;

(2) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com consequências diretas em suas margens operacionais, ocasionando descompasso do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas;

(3) reestruturar as suas operações e dimensioná-las ao seu fluxo de caixa; e;

(4) atender aos interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com o seu potencial de geração de caixa.

### 3. Resumo dos meios de Recuperação a serem adotados pela recuperanda

A **VIA NOVA**, para se reestruturar e no intuito de conseguir realizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, poderá realizar a qualquer tempo, após a aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária.



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Nos termos do artigo 50, da LRF, a empresa poderá utilizar, a qualquer tempo, os seguintes mecanismos de recuperação de empresas:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte

I - o disposto na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os [arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL;

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada;

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

Assim, conforme supracolacionado, no artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência,



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

Paralelo à renegociação de seu passivo, a recuperanda, com o objetivo de reduzir seus custos operacionais e potencializar os resultados obtidos, declara que as seguintes estratégias para superação da crise estão em andamento, com o comprometimento de todo seu staff, para frutos a curtíssimo, curto e médio prazo.

### **a) Reestruturação da área administrativa e financeira:**

As metodologias de controles e apuração de resultados serão direcionados para tornar mais rentáveis as mobilizações de prestações de serviço;

### **b) Readequação das margens operacionais da empresa:**

O enxugamento de custos e despesas operacionais e administrativas deverão ocasionar uma melhora significativa nas margens de contribuição da empresa, tornando a operação rentável e viável com segurança e menos volatilidade;

### **c) Reinvestimentos**

Em sistemas de gestão e controle: para ocasionar a melhor gestão de custos e despesas, principalmente nos setores administrativo e financeiro, a empresa prevê um reinvestimento na atualização de controles e gestão, que devem iniciar a curto prazo;

### **d) Planejamento estratégico:**

A empresa desenvolverá um planejamento estratégico para os próximos cinco anos de atividade, que compreendam objetivos e metas factíveis segmentadas por setor da empresa, com os devidos responsáveis, para que os resultados sejam controlados e previstos no decorrer do processo;

**e)** estruturação do capital de giro necessário para a atividade, buscando principalmente a redução do ciclo financeiro;

**f)** a manutenção e crescimento das receitas deverão ser buscadas, com suas correções ao longo dos anos, através de indicadores correspondentes a atividade.



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

**g)** Negociações com fornecedores, para conseguir melhores condições de pagamentos;

A **VIA NOVA** acredita que com a implantação e execução das medidas acima elencadas, conseguirá ter um fluxo de caixa positivo e assim cumprir com os pagamentos dos credores da forma avençada no presente plano de recuperação judicial.

Aliados com a proposta de renegociação do passivo da **VIA NOVA**, as estratégias elencadas vão proporcionar a longevidade da empresa à medida que impactarem positivamente nos resultados operacionais, econômicos e financeiros.

A **VIA NOVA** compromete-se a realizar todo o esforço necessário para o sucesso do presente plano de recuperação judicial, bem como, se baseará suas decisões nos princípios da ESG – Governança Ambiental, social e governança).

Com a expectativa de êxito na presente reestruturação econômica e financeira ora apresentada, a **VIA NOVA** poderá abrir filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às suas atividades, no intuito de otimizar suas operações e o cumprimento deste plano de recuperação judicial.

### **4. A Recuperação Judicial da Via Nova e seus principais fatos**

#### **a. Endividamento em Recuperação Judicial**

A administração da **VIA NOVA** está focada em retornar a obter resultados positivos, com a elevação de sua rentabilidade, minorando os prejuízos e analisando meios de aprimorar sua operação no todo.

Apesar do cenário de crise, com fatores e riscos que modificaram o cenário da macroeconomia, a **VIA NOVA** acredita na viabilidade da sua operação e na capacidade de seu soerguimento.

À época do Pedido de Recuperação Judicial, a empresa possuía a seguinte configuração das Classes, baseadas na Lista de Credores anexada ao Pedido:



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Tabela 1- Quadro de Distribuição das Classes Inicial:

| CLASSE       | DESCRIÇÃO     | QTD        | VALOR                   | Av%        |
|--------------|---------------|------------|-------------------------|------------|
| Classe I     | Trabalhistas  | 275        | R\$ 1.062.788,78        | 46,5       |
| Classe II    | Garantia real | 2          | R\$ 277.951,40          | 12,2       |
| Classe III   | Quirografário | 18         | R\$ 504.957,86          | 22,1       |
| Classe IV    | ME/EPP        | 51         | R\$ 439.480,80          | 19,2       |
| <b>TOTAL</b> |               | <b>346</b> | <b>R\$ 2.285.178,84</b> | <b>100</b> |

No processo de Recuperação Judicial da **VIA NOVA** estão envolvidos trezentos e quarenta e seis credores, divididos entre Classes I, II, III e IV, sendo a Classe I responsável por 46% (quarenta e seis ponto cinco por cento) aproximado do total dos créditos da Recuperação Judicial e que corresponde a R\$ 1.062.788,78 (um milhão sessenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O total do Passivo sujeito a recuperação judicial era de **R\$ 2.285.178,84** (dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

No entanto, salienta-se que o Quadro acima exposto sofreu alteração com a relação de Credores que foi publicada pelo Administrador Judicial, e que ainda, posteriormente, poderá sofrer alterações com a consolidação do quadro geral. Neste caso, para a efetuação dos pagamentos contidas neste plano, será considerada a relação prevista na relação de credores atualizada e apresentada em data de 25/05/2021, conforme edital publicado e juntada aos autos de Recuperação Judicial.

Portanto, atualiza-se o Quadro da seguinte forma:

Tabela 2 – Quadro atualizado de Distribuição das Classes:

| CLASSE       | DESCRIÇÃO     | QTD        | VALOR                   | Av%        |
|--------------|---------------|------------|-------------------------|------------|
| Classe I     | Trabalhistas  | 303        | R\$ 665.137,72          | 44,87      |
| Classe II    | Garantia real | 0          | R\$ 0,0                 | 0,0        |
| Classe III   | Quirografário | 18         | R\$ 376.887,21          | 25,42      |
| Classe IV    | ME/EPP        | 50         | R\$ 440.421,07          | 29,71      |
| <b>TOTAL</b> |               | <b>371</b> | <b>R\$ 1.482.446,00</b> | <b>100</b> |



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

No processo de Recuperação Judicial da **VIA NOVA** estão envolvidos trezentos e quarenta e seis credores, divididos entre Classes I, III e IV, sendo a Classe I responsável por 44,87% (quarenta e quatro ponto oitenta e sete por cento) aproximado do total dos créditos da Recuperação Judicial e que corresponde a R\$ 665.137,72 (seiscentos e sessenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos).

O total do Passivo sujeito a recuperação judicial atualizado ficou no montante de **R\$ 1.482.446,00** (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais).

As projeções de pagamentos elaboradas para este plano de recuperação judicial têm como base os valores atualizados, sendo que as eventuais divergências apresentadas na relação do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

Caso haja crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pela **VIA NOVA** ou pelo Administrador Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas

### **5. Premissas do plano de recuperação judicial da Via Nova**

As premissas da recuperanda para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são (1) a manutenção da fonte produtora; (2) manutenção do emprego dos seus funcionários; (3) o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e (4) a redução dos seus custos e despesas.

### **6. Proposta de pagamento aos credores**

Primeiramente, convém estabelecer que fixa-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

O recuperanda apresenta a seguir a pormenorização da forma de pagamento.



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados vinculados ao anexo II – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, com valores nominais proposta a cada Classe de Credor.

A atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto, podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado.

### 6.1 Disposições Gerais das Classes I, III e IV

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: [rjvianova@vianova.com.br](mailto:rjvianova@vianova.com.br) e [ajvianova@mbpm.adv.br](mailto:ajvianova@mbpm.adv.br) em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- I.** nome/razão Social, C.N.P.J/CPF e telefone;
- II.** contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- III.** instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano, não incidirá de juros ou encargos moratórios.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados quitados, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano vencer em dia que não for considerado - dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no primeiro dia útil seguinte.

Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, a **VIA NOVA** buscará obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida tributária.

### 6.2 Credores Classe I

Consoante o disposto no art. 54, da LRF, a VIA NOVA efetuará pagamentos integrais dos créditos até o 12º (décimo segundo) mês contados da publicação no diário da justiça do ato homologatório do plano de recuperação judicial e a respectiva concessão da recuperação judicial.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos conforme indicado no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

A **VIA NOVA** propõe o pagamento deste grupo com deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um.

O saldo remanescente de 80% (oitenta por cento) será amortizado e pago nos moldes do caput do artigo 54, da LRF.

Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

### **6.3 Credores Classe II**

A Via Nova não reconhece a existência de credores para esta Classe na data do pedido de Recuperação Judicial.

### **6.4 Credores Classe III e Credores Classe IV**

Não haverá distinção de tratamento nas propostas para as Classes III e IV. Os credores das Classes III e IV terão um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor total dos seus créditos, sendo certo que o seu crédito será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais ao final de cada período, respeitando um período de carência de 18 (dezoito) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação.

Estes créditos das Classes III e IV serão corrigidos pela taxa 1%a.a. (um por cento ao ano) acrescido da Taxa Referencial (TR), a contar da data da homologação do Plano de Recuperação até a data de pagamento da parcela, respeitando-se a atualização do saldo devedor para parcelas futuras. As parcelas semestrais, correspondentes a amortização da dívida, serão calculadas linearmente.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

## 7. Viabilidade da proposta de pagamento aos credores

Para elaborar uma proposta de pagamento do passivo sujeito a Recuperação Judicial, o recuperanda elucidou suas projeções de forma factível e realista, além de contar com o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, Anexo I, deste documento.

**I.** Projetou-se a continuidade das atividades de prestação de serviços, desconsiderando as receitas de prestação de serviço de armazenagem e depósito exercida pela **VIA NOVA**;

**II.** A projeção de faturamento da **VIA NOVA**;

**III.** A considera a atual carteira de clientes e a manutenção dos contratos. Para o primeiro Ano projetou-se um faturamento seguindo a média dos últimos 12 meses, respeitando a sazonalidade da atividade. Para os anos seguinte projetou-se manter o mesmo faturamento.

**IV.** Para os Impostos considerou-se a situação tributária atual da empresa, que trabalha no Lucro Real.

**V.** Quanto ao custo dos serviços, utilizou-se o cálculo praticado atualmente, considerando uma melhora nas margens em 5% (cinco por cento).

**VI.** As projeções de despesas operacionais foram projetadas conforme o histórico do último exercício, também levou em consideração uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas despesas administrativas.

**VII.** Foi considerado o pagamento de todos os impostos gerados pela atividade dentro do mês de competência dos mesmos.

**VIII.** Quanto ao endividamento tributário foi considerado para efeito de caixa um valor estimado por se tratar de um débito em discussão judicial e não possuir um valor definido;

**IX.** Também se considerou para efeito de caixa um reinvestimento estimado em 1% sobre a receita,

**X.** Considerou-se que a Assembleia Geral de Credores, e consequentemente a aprovação do presente Plano ocorresse ainda no ano de 2021,



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

iniciando os pagamentos aos credores em 2023, respeitando o período de carência aqui mencionado.

Após a definição das premissas apresentamos anexo projeção do demonstrativo de resultado e fluxo de caixa para os próximos 12 anos.

Como se pode visualizar no Fluxo de Caixa Projetado, o Plano de Recuperação possibilita a **VIA NOVA** que mantenha sua atividade de forma econômica e financeiramente viável, mantem a manutenção da força de seus colaboradores, e o pagamento do passivo incluso na Recuperação Judicial, e ainda reduz a dependência de capital de terceiros para o giro da mesma. O período de carência é de fundamental importância para a empresa obter o fôlego necessário para honrar os compromissos com as primeiras parcelas das Classes I, III e IV.

### 8. Evento de liquidez e antecipação de pagamento

A **VIA NOVA** se compromete a direcionar recursos excepcionais de sobra de caixa decorrentes de entradas não estimadas de receitas ou por qualquer outra razão ao pagamento antecipado dos créditos das Classes III e IV. A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo, que deverá ocorrer da seguinte forma:

**i.** a escolha da parcela vincenda a ser antecipada é da **VIA NOVA**. A quitação integral de uma parcela pelo devedor não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados.

**ii.** O deságio e pagamentos serão realizados de forma uniforme aos credores, e proporcional ao valor dos seus créditos.

**iii.** No caso de o valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, já com o deságio, o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondidos a cada credor.

### 9. Dispositivos gerais

#### a. Da Cessão dos Créditos



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (1) a cessão seja comunicada a **VIA NOVA** nos termos da lei e, (2) os respectivoscessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida, salvo se este o ratificar, ainda que posteriormente.

### **b. Suspensão das Ações.**

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a VIA NOVA; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a VIA NOVA; (3) penhorar quaisquer bens da VIA NOVA para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da VIA NOVA para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a VIA NOVA; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outro meio; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a VIA NOVA, relativos aos Créditos serão suspensas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas após o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

### **c. Reconstituição de Direitos.**

Verificada a Resolução do Plano por não cumprimento ou a convalidação da Recuperação Judicial da VIA NOVA em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

### **d. Quitação**

Exceto na hipótese de Resolução do Plano, o pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (Proposta de Pagamento Aos Credores) implicará na quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a VIA NOVA, seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a **VIA NOVA**, controladas, afiliadas e coligadas, e seus diretores, sócios,



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

### **e. Divisibilidade das Previsões do Plano**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

### **f. Suspensão dos Efeitos dos Protestos**

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A empresa VIA NOVA requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Não obstante, o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO BUTURI, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo –



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

em nome da Recuperanda, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pela Recuperanda nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, o Grupo poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente Modificativo.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa, irrevogável e irreatável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício da Recuperanda.

Por meio deste plano de recuperação judicial, a administração da **VIA NOVA** busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

### **g. Evento Descumprimento do Plano**

O Plano poderá ser considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 05 (cinco) parcelas previstas no mesmo, após a intimação da recuperanda em efetuar o pagamento e caso esta mantenha-se silente.

O Plano não será considerado como descumprido, se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da **VIA NOVA**.



DocuSign Envelope ID: 8C8DF8B0-1846-41BC-BAF9-A2844C438B1E

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

**h. Alteração do plano**

Acredita-se que a proposta apresentada neste e Plano seja a melhor dentre as previstas em lei. Contudo, a **VIA NOVA** não refuta que outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores possam ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05, desde que sejam de fato mais benéficas a efetiva recuperação da empresa, e, de fato, auxiliem para a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores

**i. Do Encerramento do Processo de Recuperação Judicial**

Transcorridos os dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a **VIA NOVA** poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

**10. Eleição de Foro**

O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.

Curitiba/PR, 30 de junho de 2021.

DocuSigned by:  
  
EDBA135816BF45C...

**Sócio - Diretor**

VALDIRENE  
CRISTOFOLLI  
FRAGOSO:8585672099  
7

Assinado de forma digital por  
VALDIRENE CRISTOFOLLI  
FRAGOSO:85856720997  
Dados: 2021.07.02 16:51:51  
-03'00'

**Contador**

**Sócio Diretor**

